



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais Pessoa Jurídica no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quando adquiridos por produtores rurais inscritos no CNPJ/MF, e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MDR/DA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023

vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 4º

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente. ” (NR)

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido.

.....” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional ou do produtor rural alcançados, respectivamente, pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional ou máquinas e equipamentos para reflorestamento, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/DA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023

seja, em cada caso, motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ/MF e exerça a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos produtores rurais inscritos no CNPJ/MF, que exerçam a atividade de reflorestamento há pelo menos 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas e equipamentos novos destinados à atividade de reflorestamento, já concedida aos taxistas e às pessoas com deficiência na aquisição de veículos novos.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a grande importância dos reflorestadores para a sustentabilidade do meio ambiente, sendo que as máquinas e equipamentos são instrumentos de trabalho essenciais para o bom desempenho da atividade de reflorestamento.

Nesse contexto, o benefício fiscal em tela contribui para a geração de emprego e renda no campo e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a viabilização da atividade de reflorestamento e para a sustentabilidade do meio ambiente no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** -
MDB/PA

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

Apresentação: 03/07/2023 16:15:52.267 - MESA

PL n.3337/2023



* C D 2 3 6 8 7 8 1 4 2 3 0 0 *

